



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722574/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.991 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente BRV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2013

CIÊNCIA DE AUTUAÇÃO. CARIMBO DOS CORREIOS. DATA. PROVA EFICAZ.

A data constante do carimbo apostado pelo funcionário dos Correios no Recebimento AR faz prova da ciência do sujeito passivo quanto a autuação que lhe tenha sido imputada.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

Quando o responsável solidário não apresenta Impugnação ao lançamento tributário, ao ser responsabilizado solidariamente, este se torna revel quanto à matéria de mérito discutida nos autos, sendo inadmissível o conhecimento do Recurso Voluntário apresentado por ele.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, é a impugnação do lançamento tributário que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, por isso, se for intempestiva, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário Pérsio Vilela, conhecer em parte dos demais recursos voluntários apresentados e, na parte conhecida (alegações de tempestividade das impugnações), negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recursos Voluntários** interpostos pela autuada em epígrafe e pelos sujeitos passivos solidários contra o **Acórdão nº 09-63.139 - 3ª Turma da DRJ/JFA**, que considerou intempestivas as impugnações apresentadas contra o **Auto de Infração - IPI**, lavrado em **25/07/2016**, referente aos períodos de apuração **10/2012 a 12/2013**, por intermédio do qual foram lançadas as seguintes exigências:

Auto de Infração - IPI

Principal:	3.576.824,44
Juros de Mora (Até 07/16):	1.220.311,33
Multa de Ofício (150%):	5.365.236,63
Valor do Crédito Tributário:	10.162.372,40

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Contra o sujeito passivo acima qualificado, foi lavrado, em 25/07/2016, o auto de infração de fls. 2.999/3.009, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre 01/10/2012 e 31/12/2013, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 10.162.372,40. a seguir discriminado:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR[R\$]
IPI	3.576.824.44
Multa de Ofício (passível de redução)	5.365.236.63
Juros de Mora (calculados até 30/06/2003)	1.220.311,33

Segundo o Relatório Fiscal, às fls. 3.010/3.028, a autuação decorreu de INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DO PRINCIPAL em razão de declaração a menor do imposto nas DCTF, relativas aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de outubro de 2012 e dezembro de 2013. O lançamento recaiu sobre a pessoa jurídica, seus sócios e outras três pessoas jurídicas tidas como formadoras de um grupo econômico e seus respectivos sócios.

No auto de infração foram identificados os seguinte sujeitos passivos:

Auto de Infração			
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS			
LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DRF - SOROCABA	0811000.2015.00147		
Local de Lavratura	Data	Hora	
Serviço de Fiscalização da DRF Sorocaba - SP	25/07/2016	16:23	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CNPJ		
B R V SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	11.620.797/0001-46		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA MIGUEL ARCANGELO MATIELO	60	SALA: 02;	(15) 21050824
		FRENTE ;	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JARDIM CAROLINA	SOROCABA/SP	18103555	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
VIP PACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP			
Nome Empresarial	CNPJ		
VIP PACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP	13.562.166/0001-43		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA OLAVO BILAC	50		(15) 21050808
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA SANTANA	SOROCABA/SP	18080 601	
TRIPACK SOROCABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP			
Nome Empresarial	CNPJ		
TRIPACK SOROCABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	13.682.395/0001-00		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA INDEPENDENCIA	2606	GALPAO 03	(15) 21050808
Bairro	Cidade/UF	CEP	
EDEN	SOROCABA/SP	18087-101	
PALLET FILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP			
Nome Empresarial	CNPJ		
PALLET FILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP	18.671.592/0001-39		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA DR ANTONIO DE SOUZA NETTO	567	585 GALPAO	
		2	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
OURO BRANCO	SOROCABA/SP	18087-210	
FRANCISCO ROBERTO VILELA			
Nome	CPF		
FRANCISCO ROBERTO VILELA	470.871.888-87		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Social por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AL SANTA HELENA	65	JD THEODORA	(11) 60962255
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ALTO DAS PALMEIRAS	ITU/SP	13301-865	
PERSIO VILELA			
Nome	CPF		
PERSIO VILELA	070.973.898-69		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R MINISTRO DE GODOY	468	AP 111	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
PERDIZES	SÃO PAULO/SP	05015-000	
ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR			
Nome	CPF		
ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR	044.013.478-11		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R REIMS	92	APT 122	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CASA VERDE	SÃO PAULO/SP	02517-010	
ANDRE MAURICIO FERNANDES VILELA			
Nome	CPF		
ANDRE MAURICIO FERNANDES VILELA	262.317.058-46		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R JOSE MARIA HANNICKEL	685	AP 122 T2	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JD PORTAL DA COLINA	SOROCABA/SP	18047-360	

Cientes do Auto de Infração, mediante **Termo de Ciência Pessoal** (uns) e **Via Postal** (outros), segundo Termos e Avisos de Recebimentos de fls. 3.562/3.579, os sujeitos passivos, contribuintes e responsáveis tributários, fizeram, em 02/08/2016, a tentativa, por meio digital, de transmissão de impugnação ao lançamento. Para tanto, foi utilizada a assinatura digital do Sr. Francisco Roberto Vilela, sócio-administrador

da autuada contribuinte (BRV Serviços Administrativos Ltda.). Diante da recusa de recebimento das impugnações, o Sr. Francisco Roberto Vilela apresentou, em 23/09/2016 (doc. fl. 3.700), a contestação de fls. 3.586/3.592 e 3.596/3.652 em nome da BRV e, às fls. 3.667/3.697, em seu próprio nome:

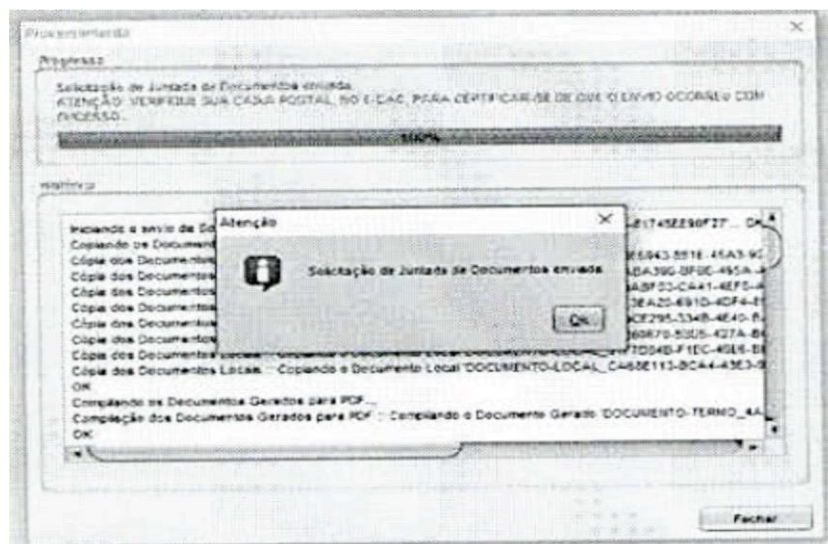
BRV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Pessoa jurídica de direito privado, (...). neste ato representada por seu sócio administrador. **Francisco Roberto Vilela**, (...). vem a presença de V. S., não se conformando com o Auto de Infração e Imposição de Multa designado pelo processo administrativo cujo número encontra-se em referencia, bem como o cerceamento de defesa que lhe foi praticado, pela vedação do sistema da Receita Federal do Brasil, em lhe permitir o protocolo digital de sua respectiva Impugnação, vem à presença de V. S., a fim de expor e requerer o que abaixo segue:

1. A ora contribuinte/peticionaria, foi autuada por supostas infrações quanto à escrituração e recolhimento do IPI. conforme se depreende do objeto destes autos e por assim ser, este representante legal signatário, foi devidamente intimado da autuação, em 03/08/2016. pessoalmente, na sede da Secretaria da Receita Federal em Sorocaba/SP.

2. Como de direito da desta peticionaria, esta providenciou sua defesa Impugnação - e dentro do prazo legal, efetuou protocolo digital através do portal e-CAC, valendo-se da assinatura digital deste representante legal signatário o que, na data do protocolo em questão, 02/09/2016, tudo transcorreu normalmente e a defesa em questão, parecia ter sido recebida satisfatoriamente, juntamente com as demais impugnações dos responsáveis tributários solidários incluídos no polo passivo da presente, que também tiveram que se valer da assinatura digital do representante legal da contribuinte para realizar seus correspondentes protocolos de suas impugnações, posto que o *link* para protocolo no sistema e-CAC de cada uma das pessoas jurídicas e físicas incluídas, não aparece disponível ou ativo para protocolos, em seus respectivos portais e-CAC, portanto, todos os protocolos de todas as pessoas físicas e jurídicas, foram realizados através do e-CAC da contribuinte e mediante a utilização da assinatura digital deste representante legal.

3. Ocorre que, por ocasião do protocolo de sua impugnação, bem como das demais impugnações, dos responsáveis tributários, em 02/09/2016, tudo transcorreu normalmente, sem nenhum aviso ou alerta de erro ou não recebimento, conforme se pode observar do seguinte “*print*” da tela do procedimento de protocolo, a saber:



4. Ocorre que, qual não foi sua surpresa, ao verificar posteriormente sua caixa postal junto ao sistema e-CAC e verificar a seguinte mensagem:

Caixa Postal

Assunto: [v-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos
(Processo/Procedimento nº 10855.722574/2016-19)

Enviada em:	Primeira leitura:	Exibição até:
02/09/2016	02/09/2016	07/09/2021

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 10855.722574/2016-19

Interessado: 470.871.888-87 - FRANCISCO ROBERTO VILELA

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 02/09/2016, 18:58 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F014494981

Motivo da Inconsistência: O usuário não possui permissão para realizar solicitação de juntada de documentos para esse processo/ciência.

[Imprimir](#) [Voltar](#) [Excluir](#)

O motivo da recusa ou não recebimento das impugnações - para todas as impugnações que foram protocolizadas no mesmo dia e em relação ao mesmo processo (estes autos), isto é, tanto para a contribuinte autuada, como responsáveis tributários pessoas jurídicas e físicas, a mensagem foi a mesma, que teve ciência em 02/09/2016, de que este representante legal -usuário - "não possui permissão para realizar juntada de documentos para esse processo"!

Ora, totalmente abusivo, arbitrário e ilegal o não recebimento das impugnações apresentadas, inclusive e principalmente sob o argumento de que este representante não está autorizado a juntar documentos nestes autos pois, se para receber intimação da autuação tem permissão, como assim, não tem permissão para apresentar sua defesa e em nome da empresa que representa e demais responsáveis solidários, que também tomou ciência em seus respectivos nomes?

Trata-se assim, de verdadeira aberração jurídica e contrária à organização do estado de direito em que vivemos, já que a assinatura digital deste representante legal encontra-se totalmente válida e em plena utilização. Ademais, pelo que acima já foi mencionado, se tem poderes para receber intimações que lhe são contrárias, como não pode ter os mesmos poderes/direitos, de realizar protocolos em sua defesa e demais envolvidos nestes autos?

O não recebimento das impugnações, seja qual for o motivo, viola frontalmente os princípios constitucionais pétreos da ampla defesa e contraditório - artigo 5º, inciso LV, como também, direito de petição, artigo 5º, inciso XXXIV, "a", todos da Constituição Federal, [...]

[...]

Diante de todo o exposto, vem respeitosamente à presença de V. S., a fim de requerer o acolhimento das razões ora apresentadas para requerer:

a) Determinações sejam dadas por V. S., no sentido de conceder a DEVOLUÇÃO DE PRAZO para apresentação de impugnação ao auto de infração de que tratam estes autos, pelos motivos acima apontados, isto é, cerceamento de defesa praticado em face desta peticionária e demais responsáveis tributários solidários incluídos;

b) A juntada aos presentes autos, desta petição, como também, dos documentos anexados à mesma - todos físicos - a saber:

i- Cópias dos *Sprints* das telas do sistema e-CAC, no ato do protocolo das impugnações relativas à autuação imposta nestes autos, como também, do "print" da tela constante na caixa postal da contribuinte, visualizada em 02/09/2016, acerca do não recebimento das impugnações, por vedação ao direito de protocolo de seu representante legal;

ii- Impugnação ao auto de infração de que tratam estes autos, para que seja a mesma processada e julgada, em atenção aos princípios constitucionais pétreos insculpidos no artigo 5º, inciso XXXIV, letra “a” (direito de petição) e inciso LV (princípio da ampla defesa e contraditório), todos da Constituição Federal.

Conforme reprodução parcial acima, relativa ao documento de fls. 3.586/3.592, o contribuinte busca o reconhecimento da tempestividade das impugnações ao auto de infração, cujas tentativas de transmissão se deram em 02/09/2016, e, concomitantemente, apresenta as impugnações que foram rejeitadas. Há nos autos impugnações dos demais autuados, à exceção da impugnação do Sr. Pêrsio Vilela. Desse modo, a impugnação, no contexto dos autos, está representada por esse documento de 7 (sete) laudas com a preliminar exclusiva de tempestividade e também com a peça impugnatória geral, que abriga razões preliminares e de mérito. As datas de ciência do auto de infração e apresentação efetiva das impugnações estão resumidas na planilha a seguir:

IMPUGNANTE	DATA DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO (PÁGINAS)	IMPUGNAÇÃO/DATA-PÁGINA
BRV - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	03/08/2016 (Termo de Ciência) (fls. 3.562/3.563)	23/09/2016 (fl. 3.583) - fls. 3.586/3.652
VIP PACK	03/08/2016 (Termo de Ciência) (fls. 3.564/3.565)	23/09/2016 (fl. 3.841) - fls. 3.775/3.838
TRI PACK	03/08/2016 (Termo de Ciência) (fls. 3.566/3.567)	23/09/2016 (fl. 3.983) - fls. 3.986/4.049
PALLET FILM	03/08/2016 (Termo de Ciência) (fls. 3.568/3.569)	23/09/2016 (fl. 3.704) - fls. 3.707/3.770
FRANCISCO ROBERTO VILELA	03/08/2016 (Termo de Ciência) (fls. 3.570/3.571)	23/09/2016 (fl. 3.700) - fls. 3.657/3.697
ANDRÉ MAURÍCIO FERNANDES VILELA	10/08/2016 (AR) (fls. 3.574/3.577)	22/09/2016 (fl. 3.980) - fls. 3.915/3.977
PÊRSIO VILELA	11/08/2016 (AR) (fl. 3.578)	
ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR	11/08/2016 (AR) (fl. 3.579)	23/09/2016 (fl. 3.845) - fls. 3.850/3.912

Conforme já se disse, foi apresentado um texto adicional à impugnação de 02/09/2016 no intuito de requerer-lhe a tempestividade. Desse modo, além do texto que já foi acima mencionado, passa-se a descrição da impugnação, composta por preliminar e mérito, que em conjunto com o questionamento da tempestividade passa a formar uma única peça impugnatória:

BRV - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

1 PRELIMINAR

1.1 A INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO DA EMPRESA PALLET FILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP PELA IMPUGNANTE. A ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE PODE SER CONFIGURADA POR MEIO DOS SEGUINTE EXCERTOS DA PEÇA IMPUGNATÓRIA:

Antes de adentrar no mérito propriamente dito acerca da autuação imposta, mister se faz, em sede de preliminar, arguir a ilegalidade e arbitrariedade praticada por essa D.D. Secretaria da Receita Federal, ao configurar sucessão entre esta Impugnante, "BRV Serviços Administrativos Ltda." - ora Impugnante - com a empresa "Pallet Film Embalagens Plásticas Ltda."

.....

Isso porque, tanto a doutrina pátria, como a jurisprudência majoritária de nossos tribunais entendem que o fato de duas ou mais empresas funcionarem no mesmo local e contar com os mesmos sócios ou mesma atividade empresarial/comercial, tais fatos não configuram, de per si, sucessão de empresas ou grupo empresarial.

.....

Vale dizer, a formação de grupo econômico não se presume e a extensão da responsabilidade tributária não pode ser determinada em virtude da mera alegação de formação de grupo econômico, faz-se necessária a comprovação de que as empresas se agrupam com o intuito deliberado em fraudar o fisco¹.

.....

Nesse sentido, há acórdãos paradigmáticos do TRF da 3.a Região que, não obstante as filiais das empresas estarem situadas no mesmo endereço, possuírem nomes comerciais semelhantes e os mesmos sócios, não se admitiu a incidência a responsabilidade solidária, visto que a formação de grupo econômico não se presume.

.....

No sentido de que a responsabilidade tributária não pode apenas ser presumida porque depende de efetiva comprovação de intuito fraudulento entre as empresas para fraudar o fisco, deve-se destacar o seguinte julgado: [...]

.....

No mesmo diapasão, é uníssona a jurisprudência do STJ asseverando que a formação de grupo econômico de forma isolada não admite a solidariedade para fins tributários. *Verbis* [...]

.....

Importante salientar que com verdadeiro acerto os tribunais têm rejeitado a caracterização de sucessão tributária nas hipóteses em que pessoas jurídicas de existências distintas, com sócios e patrimônios próprios - **ainda que operando no mesmo endereço e no mesmo ramo de atividade** - não tem potencial, por si só, para levar à conclusão automática de que houve sucessão. [...]

.....

Logo, íncritos Julgadores, como acima visto, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico, como também, para haver a sucessão, não há provas nestes autos de que o fato da Impugnante ter atuado no mesmo endereço da empresa "Pallet Film" e por atuarem no mesmo ramo de atividade, por si só, pode levar à conclusão automática de que houve sucessão.

1.2 NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS VIP PACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., TRI PACK SOROCABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, E PALLET FILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-EPP. ILEGALIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, FRANCISCO ROBERTO VILELA, ANDRÉ MAURÍCIO FERNANDES VILELA E PÉRSIO VILELA, EM CONJUNTO COM A IMPUGNANTE. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS EM FACE DE REFERIDAS PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS. NOS TEXTOS ABAIXO, DEMONSTRA-SE O ALCANCE DA ARGUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

E do relatório fiscal anexo ao auto de infração, mais especificamente os itens 9 e 10, que tratou do "Grupo Econômico Tripack" e da Sujeição Passiva Tributária, razão alguma subsiste na teoria levantada pelo Fisco pois, tais elementos enumerados no referido relatório, não são suficientes ou não ensejam a configuração de grupo econômico.

.....

Com o devido respeito ao D.D. Auditor Fiscal responsável pela lavratura do auto impugnado, todavia, agiu com verdadeira arbitrariedade ao inserir as pessoas jurídicas e físicas listadas acima -fls. 3031/3044 - tendo em vista algumas transações de mútuo havida entre as mesmas (empresa com empresa ou empresa com sócio), muito embora às respectivas épocas, sem os contratos formais correspondentes, mas ainda assim, nítidas operações de

mútuo e por conseguinte, nenhuma das pessoas jurídicas responsabilizadas solidariamente **a posteriori**, bem como as pessoas físicas inseridas nas mesmas condições, guardavam qualquer relação com as atividades da Impugnante e por assim ser, não deveriam ter sido incluídas como sujeito passivo nestes autos, como o foram.

.....
Também o fato das empresas terem sócios em comum, ou então, o fato de existir circulação de empregados entre uma empresa e outra, não servem como pressupostos para caracterização de grupo econômico.

.....
Tampouco a identidade de endereços ou de atividades empresariais, como visto no tópico anterior, denotam sucessão ou grupo econômico, para fins de responsabilização tributária.

.....
Relativamente aos empregados, o ramo de atividade da Impugnante e demais empresas equivocadamente reconhecidas como grupo econômico, se constitui específico e os empregados que aprendem a trabalhar com tais atividades, acabam por continuar trabalhando apenas nessa área, procurando emprego em empresas do mesmo segmento, para aproveitar suas respectivas *expertises*, já que não sabem fazer outra coisa.

.....
Em suma, as pessoas jurídicas ou sócios, foram incluídos como responsáveis solidários, contudo, sem qualquer indicação da fundamentação legal utilizada para tal providência, mas tão somente, os "indícios" listados acima e apontamento genérico dos artigos 124, I e 135, III, do CTN. Não houve enquadramento, um a um, de acordo com o dispositivo legal que teria dado ensejo aos respectivos enquadramentos. Logo, não há, tanto no "TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL -RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA", como no Relatório Fiscal anexado ao auto vestibular, qualquer indicação ou enquadramento legal, pessoa por pessoa (jurídica ou física), da inclusão como responsáveis das pessoas listadas acima, mas mera alusão genérica aos artigos mencionados acima, isto é, 124, I e 135, III, do CTN. Total ilegalidade, que não pode prevalecer.

.....
Há necessidade, assim, de se aferir se aquele ente jurídico ou físico enquadrado como responsável solidário, obteve realmente lucro ou vantagem econômica advinda do fato gerador da obrigação tributária. Logo, a mera indicação, ou enquadramento pelos indícios superficiais dos itens 9, 10 e 11 do relatório fiscal, devem ser considerados nulos de pleno direito pois, não há comprovação cabal do "interesse comum", tampouco do real enriquecimento ou proveito econômico palpável e ademais, não apontou o Fisco, para fundamentar tais enquadramentos, os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto de que tratam estes autos, ente a ente, até mesmo porque para cada sujeito passivo incluído, o enquadramento legal deve ser diversificado e fundamentado.

.....
Pelo entendimento do ilustre mestre citado acima, verifica-se que nem mesmo a regra do "interesse comum" é regra para a inclusão de uma parte como responsável tributária. Há que se ver se os sujeitos encontram-se no mesmo pólo da obrigação. E uma vez que se tratam de pessoas jurídicas diversas - inclusive concorrentes entre si, já que atuam no mesmo segmento - não há que se falar em interesse comum!

.....

Tampouco todas as empresas incluídas como responsáveis tributárias, incorreram no mesmo fato gerador objeto de autuação nestes autos!

.....

Com o devido respeito ao D.D, Auditor Fiscal responsável pela lavratura do auto impugnado, todavia, agiu com verdadeira arbitrariedade ao inserir as pessoas jurídicas e físicas listadas acima -fls. 3031/3044 - tendo em vista algumas transações de mútuo havida entre as mesmas (empresa com empresa ou empresa com sócio), muito embora às respectivas épocas, sem os contratos formais correspondentes, mas ainda assim, nítidas operações de mútuo e por conseguinte, nenhuma das pessoas jurídicas responsabilizadas solidariamente *a posteriori*, bem como as pessoas físicas inseridas nas mesmas condições, guardavam qualquer relação com as atividades da Impugnante e por assim ser, não deveriam ter sido incluídas como sujeito passivo nestes autos, como o foram..

.....

Também o fato das empresas terem sócios em comum, ou então, o fato de existir circulação de empregados entre uma empresa e outra, não servem como pressupostos para caracterização de grupo econômico.

.....

Tampouco a identidade de endereços ou de atividades empresariais, como visto no tópico anterior, denotam sucessão ou grupo econômico, para fins de responsabilização tributária.

.....

Relativamente aos empregados, o ramo de atividade da Impugnante e demais empresas equivocadamente reconhecidas como grupo econômico, se constitui específico e os empregados que aprendem a trabalhar com tais atividades, acabam por continuar trabalhando apenas nessa área,[..]

.....

Relativamente à sujeição passiva tributária dos sócios, como se sabe, pacificou-se, tanto da doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que a mera inadimplência fiscal não ensejaria, por si só, a responsabilidade do sócio-administrador, e que, para tanto, esta dependeria da demonstração por parte da Fazenda Pública, de ser o sócio, ou ter sido à época do fato gerador da obrigação tributária, um sócio-administrador da empresa, e ter agido com excesso de poderes, violação à lei ou ao estatuto ou contrato social, ou, ainda, tendo realizado uma dissolução irregular da sociedade.

.....

Em adição ao todo já acima exposto acerca da responsabilidade do sócio, de se acrescentar ainda que é importante ter por premissa que, para a caracterização da responsabilidade que alude o artigo 135, III, do CTN, exemplificativamente, mostra-se essencial a presença de dois elementos: **(i) elemento pessoal**, que diz respeito ao sujeito que deu azo à ocorrência da infração, sendo essencial que seja sujeito que possua poder de decisão; e **(ii) elemento fático**, consubstanciado na necessidade de conduta que implique excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

.....

Nessa esteira, para configuração de grupo econômico como pretende o Fisco, em primeiro lugar, é preciso existir a celebração de uma convenção (contrato social) entre todas as sociedades participantes, cujo objetivo econômico específico estará em se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a

realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

.....
Ressalta-se que o controle das duas empresas em tela é exercido separadamente dentro do limite estabelecido em seus contratos sociais de forma individual e TOTALMENTE autônoma. Portanto, não há que se falar em grupo econômico, pois no caso das empresas em questão não existe o controle por uma sociedade de comando, nem mesmo sobre a titularidade das suas ações ou de suas cotas ou, ainda, acordo entre os sócios para combinarem recursos ou esforços a fim de alcançarem os respectivos objetos, ou para participarem de atividades ou empreendimentos comuns.

.....
Por todo o exposto, deve ser afastada a denominação de grupo econômico entre esta Impugnante e as empresas "Vip Pack Embalagens Plásticas Ltda - EPP"; "Tri Pack Sorocaba Ind. Com. Ltda." e "Pallet Film Embalagens Plásticas Ltda. - EPP", pois como visto acima, essencial para a formação de grupo de empresas é que exista uma coordenação interempresarial com objetivos comuns e unidade diretiva, **o que não se verifica no presente caso.**

.....
Ex positis, preliminarmente, por violação dos princípios da ampla defesa e devido processo legal, bem como por não haver indicação do dispositivo legal ensejador da inclusão indevida no pólo passivo da presente autuação, de se refutar como sendo totalmente nulas as inclusões como responsáveis solidários tributários, de (i) "Vip Pack Embalagens Plásticas Ltda. - EPP" CNPJ/MF 13.562.166/0001-43 (ii) "Tri Pack Sorocaba Indústria e Comércio Ltda.", CNPJ/MF 13.682.395/0001-00 e (iii) "Pallet Film Embalagens Plásticas Ltda. - EPP" CNPJ/MF 18.671.592/0001-39; bem como das pessoas físicas, (iv) Itamar Vieira dos Santos Júnior, CNPJ/MF nº 044.013.478-11; (v) Francisco Roberto Vilela, CPF/MF 470.871.888-87; (vi) André Maurício Fernandes Vilela, CPF/MF 262.317.058-46 e (vii) Pérsio Vilela, CPF/MF 070.973.898-69, motivo pelo qual as exclusões do polo passivo da responsabilidade tributária dos referidos entes jurídicos e físicos, é medida que se impõe.

2 MÉRITO

2.1 IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ERROS DE LANÇAMENTO NOS LIVROS - INOCORRÊNCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL.

Em primeiro lugar, de se frisar que, muito embora esta Impugnante tenha apresentado a "destempo" a documentação solicitada pela fiscalização, entretanto, toda a documentação apresentada ao Fisco, foi devidamente aceita e encartada aos presentes autos,

.....
Logo, se a documentação apresentada, foi em sua totalidade aceita, bem como as movimentações financeiras "RMF", encaminhadas pelas instituições bancárias requisitadas, deveriam igualmente, todo conjunto probatório, ter sido objeto de análise, também em sua totalidade, providência essa que não foi tomada pelo D.D, auditor responsável pela prolação do auto vestibular, conforme confessado no relatório fiscal,[...]

.....
[...], toda a contabilidade e documentos fiscais, encontram-se em consonância com a movimentação financeira/bancária e por assim ser, já de início se

observa verdadeiro cerceamento de defesa praticado em face desta Impugnante que, conforme razões expostas no relatório fiscal sob comento, sofreu autuação por entendimento subjetivo não analisado integralmente pelo auditor fiscal, à luz da documentação constante dos autos.

.....

E mais. Em nenhum momento houve qualquer intenção da Impugnante, em sonegar tributo aos cofres públicos pois, se assim fosse, não emitira as notas fiscais de vendas, nos valores reais, mas mascararia tais valores já por ocasião das notas fiscais eletrônicas emitidas.

.....

Vê-se assim que os valores divergentes lançados nos livros de saída e apuração de IPI, se constituíram em erro material, totalmente passíveis de ocorrer, já que os mesmos são lançados por pessoas passíveis de erros e não, lançamentos automáticos informatizados.

.....

Destarte, se analisado todo o conjunto probatório dos autos, verifica-se que as diferenças, por assim dizer, significaram tão somente erros de lançamento e não, sonegação de tributos pois/ se assim não fosse, não teriam sido emitidas as notas fiscais corretamente, tampouco teria a Impugnante, de boa fé, apresentado os relatórios de faturamento bruto encartados aos autos.

.....

Também tais lançamentos deveriam ter sido analisados à luz dos respectivos extratos bancários, que também demonstram a não omissão de receitas por parte da Impugnante pois, quem omite receitas, não realiza depósitos bancários de vendas em sua própria conta corrente.

.....

Em assim sendo, conclui-se que:

1º o Fisco baseou-se tão somente no faturamento bruto da Impugnante, para o lançamento consubstanciado no auto de infração, sem análise de outros documentos, principalmente os extratos bancários;

2º totalmente temerária e equivocada a afirmação do D.D. Auditor, de que a Impugnante "confessou tacitamente" a omissão de receitas, pois, se houve falha na análise documental por parte da fiscalização, não há que se falar em "confirmação tácita" por parte da Impugnante, pelo contrário, houve abuso de poder praticado em face da mesma, como também, conclusões antecipadas e extraídas sem a completa análise do conjunto probatório dos autos pois, conforme descrito no relatório fiscal, os extratos bancários solicitados pelo próprio Fisco, não foram analisados para fins da autuação Imposta.

.....

Em suma, o que houve não foi omissão de receitas, mas sim, atraso na apresentação da documentação solicitada pelo Fisco e que, muito embora não a tenha rechaçado (documentação), mas juntado aos autos, não houve a devida e necessária análise de todo o conjunto probatório constante dos autos.

.....

Requer, assim, a conversão do julgamento nestes autos, em diligência para que seja realizada perícia em toda a documentação contábil/fiscal apresentada pela Impugnante, de modo a afastar por completo a equivocada constatação de omissão de receitas que, repita-se, em nenhum momento houve confirmação tácita por parte desta Impugnante

.....

Em não sendo deferida tal providência - perícia -configurar-se-á verdadeiro cerceamento de defesa em face desta Impugnante, como também, abuso de poder por parte das autoridades fazendo rias responsáveis pela fiscalização e autuação.

.....

2.2 MULTA EQUIVOCADAMENTE APLICADA- NECESSIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO E REDUÇÃO PARA 75%

Conforme já exposto alhures, improcede totalmente a multa aplicada com base no §1º, do artigo 44, da Lei 9.430/96, consistente no dobro da multa convencional de que trata o inciso I do mesmo artigo, já que a Impugnante não agiu com dolo ou incorreu em prática de sonegação fiscal, nos termos do artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

.....

Vê-se por todo conteúdo probatório colacionado aos autos, que a Impugnante não emitiu notas fiscais em valores inferiores às mercadorias vendidas, como também, não mascarou tais vendas em suas movimentações financeiras ou relatórios de faturamento bruto,

.....

Houve, sim, erro quanto ao preenchimento nos livros de saída e consequentemente; livros de apuração de IPI, o que, de *per si*, de longe não configura sonegação.

.....

No máximo, seria falha em cumprimento de obrigação acessória, que acarretaria a multa do inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96 e não, a multa do §1º, do mesmo artigo/diploma legal.

.....

Para a correta aplicação da multa qualificada, a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o contribuinte, por ato fraudulento, levou a autoridade administrativa a erro, por meio, ilustrativamente, da utilização de documentos falsos, notas frias, etc. E isso não ocorreu nos presentes autos. Nenhum elemento que pudesse justificar a aplicação da pena mais rígida foi trazido aos autos pela douta fiscalização,

.....

Todavia, apenas por argumentar e por excesso de zelo, caso não seja esse o entendimento de V, Excias., requer a desqualificação da multa aplicada, para enquadramento da mesma como sendo com base no inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96 e, consequentemente, seja procedido à redução da autuação imposta, através do recálculo da multa, para 75% (setenta e cinco por cento).

.....

2.3 REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Conforme razões expostas no item anterior, uma vez desclassificada a multa aplicada em face da Impugnante, já que a mesma, repita-se, não incorreu em prática de sonegação fiscal, mas erro de seus prestadores de serviço da área contábil/fiscal, que não tiveram tempo hábil ou não se aperceberam dos erros dos valores lançados equivocadamente nos livros de saída e apuração de IPI/ requer o julgamento no sentido da desclassificação da multa e, caso V. Ss. entendam pelo não cancelamento do auto de infração como um todo, *ad argumentandum*, requer a extração de cópia do julgamento proferido nestes autos em tal sentido, para que seja extinto e arquivado o processo administrativo designado pelo número 10855TM 722,612/201625 e por conseguinte, cancelar o pedido de instauração de procedimento penal perante

o Poder Judiciário em face da Impugnante e demais responsáveis tributários (injustamente) incluídos nestes autos.

.....

Ademais, mister se faz encerrar por completo mais especificamente, aguardar o trânsito em julgado do presente processo administrativo, para que seja assim requerida a instauração de qualquer procedimento penal em face da Impugnante e demais responsáveis tributários incluídos nestes autos.

.....

A questão da necessidade do esgotamento da esfera administrativa para a propositura da ação penal surge nesse contexto, pois o resultado jurídico é produzido somente quando ocorre a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a inexistência do próprio lançamento, pela preclusão ou com o esgotamento das instâncias administrativas recursais, ao final do procedimento administrativo.

Diante das peculiaridades desse "novo tipo de tutela" atribuída ao direito penal, uma espécie de auxílio ao direito administrativo, a jurisdição penal fica inevitavelmente vinculada, Terá que aguardar o fim do procedimento administrativo, justamente porque o tipo do art. 1.º da Lei 8.137/90 exige a produção do resultado, qual seja, a supressão ou redução do tributo, Não havendo lesão ao bem jurídico tutelado, não há prova da materialidade, sendo o fato

2.4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer:

a) Preliminarmente, a exclusão do pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários de fato, as empresas (i) " *Vip Pack Embalagens Plásticas Ltda. - EPP*", CNPJ/MF 13.562.166/0001-43; (ii) *Tri Pack Sorocaba Indústria e Comércio Ltda. - EPP*, CNPJ/MF 13.682.39S/0001-00 e (iii) "*Pallet Film Embalagens Plásticas Ltda. - EPP*" CNPJ/MF 18.671.592/0001-39; e as seguintes pessoas físicas, sócias das empresas listadas acima: (iv) Itamar Vieira dos Santos Júnior, CNPJ/MF nº 044.013.478-11; (v) *Francisco Roberto Vilela*, CPF/MF 470,871,888-87; (vi) *André Maurício Fernandes Vilela*, CPF/MF 262.317,058-46 e (vii) *Pérsio Vilela*, CPF/MF 070.973.898-69, haja vista que não concorreram para as constatações frágeis e unilaterais proferidas pelo Fisco, tampouco agiram em contrariedade à lei ou contrato social e no que diz respeito às empresas, não se constituem as mesmas, grupo econômico, pelas razões arguidas através desta;

b) A designação de perícia nestes autos - conversão em diligência - para apuração de que os documentos juntados aos autos, mais especificamente, os livros de entrada, notas fiscais, extratos bancários e relatórios de faturamento bruto, não representaram omissão de receitas conforme entendeu o Fisco e por conseguinte, comprovar que houve erro material quanto aos valores lançados nos livros de saída e apuração de IPI;

c) O cancelamento do auto de infração imposto, já que pelas razões acima expostas, constitui-se o mesmo, ilíquido e incerto para fins de concretização da exigência fiscal, a teor dos argumentos lançados no item III e aplicação incorreta da multa, que a teor das razões expostas acima, não há que ser fixada com base no §1º, do artigo 44, da Lei 9.430/96, mas sim, a multa de 75% de que trata o inciso I, do mesmo artigo e por conseguinte, em face de tais erros de cálculo que representam a iliquidez e incerteza da exigência imposta, requer o julgamento pelo cancelamento e extinção do auto vestibular de que tratam estes autos;

d) Caso assim não entendam V. Excias., o que se admite apenas por argumentar, requer a redução do auto de infração imposto, nos seguintes termos:

d.1) após a perícia a ser levada a efeito nestes autos, revisar os valores objeto de lançamento de ofício, para aqueles efetivamente devidos e não, por arbitramento, como fez o Fisco;

d.2) a desqualificação da multa, para o inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96 e por conseguinte, redução de 75% no total cobrado a tal título (multa);

e) Uma vez procedido o reenquadramento da multa, para 75%, nos termos da letra V acima, requer determinações sejam dadas para o cancelamento e extinção do processo administrativo de número 10855-722.612/2016-25, uma vez que, reenquadrado para o inciso I do artigo 44, da Lei 9.430/96, não se trata de prática de sonegação fiscal, nos termos do artigo 71, I, da Lei 4.502/64 e por conseguinte, tanto em relação à Impugnante, como também, dos responsáveis tributários solidários incluídos como tal nestes autos, não acarreta qualquer responsabilização penal, nos termos do pretendido pelo Fisco.

De qualquer forma, requer a suspensão do processo administrativo de número 10855722.612/2016-25, até o trânsito em julgado destes autos, nos termos das razões expostas acima.

Todos os demais autuados, a exceção do Sr. Pêrsio Vilela, conforme se disse anteriormente, apresentaram impugnação, cujas datas e páginas já foram mencionadas acima. Compõem as impugnações dois textos distintos, um relativo à preliminar de tempestividade (sete laudas), outro relativo à impugnação cuja transmissão foi tentada em 02/09/2016. O segundo texto está formatado com preliminar e questões de mérito.

Nessa conformação, as impugnações vieram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, para análise.

É O RELATÓRIO.

Devidamente apreciados os recursos apresentados, a 3ª Turma da DRJ/BSB, por maioria de votos, considerou intempestivas as impugnações apresentadas, pelo que não coube tecer apreciação do mérito, conforme Acórdão nº 09-63.139, datado de 28/04/2017, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2013

Prazo para apresentação da impugnação. Tempestividade.

Toma-se por intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias previstos no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Ultrapassado esse prazo, a contestação do contribuinte não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados do julgamento de primeiro grau, todos os sujeitos passivos que apresentaram Impugnação apresentam Recursos Voluntários, onde reiteram suas alegações constantes da defesa inaugural e, em especial quanto à preliminar de tempestividade das

impugnações, acrescentam que há que se uniformizar os julgamentos proferidos em face da Recorrente, pois em processo idêntico no qual foi ela incluída no polo passivo, Processo Administrativo nº 10855.722570/2016-22, o órgão julgador de primeira instância (DRJ/JFA) afastou a intempestividade.

Foi apresentado, ainda, Recurso Voluntário pelo responsável solidário Pérsio Vilela, que adotou em seu recurso a linha de alegações dos demais sujeitos passivos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

I.1 - Tempestividade dos Recursos Voluntários

O quadro a seguir demonstra, para cada um dos autuados, as informações relacionadas à ciência do auto de infração, data das impugnações apresentadas, ciência da decisão de primeira instância e data em que foram apresentados os correspondentes recursos voluntários:

IMPUGNANTE	DATA CIÊNCIA DO AI TIPO CIÊNCIA PÁGINAS	DATA IMPUGNAÇÃO PÁGINAS	DATA CIÊNCIA DECISÃO DRJ TIPO PÁGINAS	DATA RECURSO VOLUNTÁRIO PÁGINAS
BRV - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	03/08/2016 Pessoal fls. 3.562-3.563	23/09/2016 fl. 3.583 (Recibo SVA) fls. 3.586-3.652	19/07/2017 Edital nº 002028735 fl. 4.143	09/08/2017 Sol. Juntada – fl. 4.737 fls. 4.739-4.805
VIP PACK	03/08/2016 Pessoal fls. 3.564-3.565	23/09/2016 fl. 3.841 (Recibo SVA) fls. 3.775-3.838	19/07/2017 Edital nº 002028740 fl. 4.144	10/08/2017 Sol. Juntada – fl. 4.806 fls. 4.808-4.877
TRI PACK	03/08/2016 Pessoal fls. 3.566-3.567	23/09/2016 fl. 3.983 (Recibo SVA) fls. 3.986-4.049	11/07/2017 Postal (AR) fl. 4.149	09/08/2017 Sol. Juntada – fl. 4.153 fls. 4.346-4.407 Sol. Juntada – fl. 4.410 fls. 4.601-4.662
PALLET FILM	03/08/2016 Pessoal fls. 3.568-3.569	23/09/2016 fl. 3.704 (Recibo SVA) fls. 3.707-3.770	11/07/2017 Postal (AR) fl. 4.148	09/08/2017 Sol. Juntada – fl. 4.153 fls. 4.282-4.345 Sol. Juntada – fl. 4.410 fls. 4.537-4.600
FRANCISCO ROBERTO VILELA	03/08/2016 Pessoal fls. 3.570-3.571	23/09/2016 fl. 3.700 (Recibo SVA) fls. 3.657-3.697	02/08/2017 Edital nº 002030719 fl. 4.150 Obs.: Devolução Postal (fls. 4.145-4.146)	10/08/2017 Sol. Juntada – fl. 4.880 fls. 4.882-4.948
ANDRÉ MAURÍCIO FERNANDES VILELA	10/08/2016 Postal (AR) fls. 3.574 e 3.577	22/09/2016 fl. 3.980 (Recibo SVA) fls. 3.915-3.977	11/07/2017 Postal (AR) fl. 4.147	09/08/2017 Sol. Juntada – fl. 4.153 fls. 4.155-4.218 Sol. Juntada – fl. 4.410 fls. 4.410-4.473
PÉRSIO VILELA	11/08/2016 Postal (AR) fl. 3.575 e 3.578	-	Não Datado Postal (AR) fl. 4.152	09/08/2017 Sol. Juntada - fl. 4.667 fls. 4.669-4.736
ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR	11/08/2016 Postal (AR) fl. 3.576 e 3.579	23/09/2016 fl. 3.845 (Recibo SVA) fls. 3.850-3.912	13/07/2017 Postal (AR) fl. 4.151	09/08/2017 Sol. Juntada – fl. 4.153 fls. 4.219-4.281 Sol. Juntada – fl. 4.410 fls. 4.474-4.536

As informações acima permitem concluir pela tempestividade dos recursos voluntários interpostos por todos os autuados.

Em relação ao responsável tributário **Pérsio Vilela**, necessária uma consideração a ser feita neste item. No AR à fl. 4.152, não foi aposta pelo recebedor a data da recepção dos documentos relacionados à ciência do julgamento. No entanto, diante da ausência de tal informação, considero como data de ciência a data constante do carimbo apostado pelo funcionário dos Correios no referido AR, qual seja, **13/07/2017**.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		CÓDIGO DA RECEITA DE ARRAZES NÚMERO DE REGISTRO DO OBJETO	
ENDEREÇO DE DEVOLUÇÃO DESTE AR		J R 26358277 5 BR	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA RUA PROF DIRCEU FERREIRA DA SILVA, 111 ALTO DA BOA VISTA SOROCABA/SP CEP 18012-665 - Secal 113/2017 Mar INT 339/2017 - JMF 10855-722 574/2016-19		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DESTINATÁRIO PÉRSIO VILELA CONTRIBUENTE SOLIDÁRIO DA BRV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA R. MINISTRO DE GODOY, 468 AP 111 PERDIZES SAO PAULO - SP CEP 05015-000		TENTATIVAS DE ENTREGA ____/____/____ h ____h ____h	
NOME E ASSINATURA RECEBEDOR GILVAN F. BARBOSA		NOME E ASSINATURA EMPREGADO [Assinatura]	
Senhor Carteiro, o AR deve ser devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com data de recebimento e assinatura. Nenhuma parte deste documento ficará com o destinatário.			

Portanto, são tempestivos todos os recursos voluntários.

I.2 - Delimitação da Lide a Ser Apreciada no CARF

Todas as impugnações apresentadas foram consideradas intempestivas pela DRJ.

Assim, importar esclarecer que o exame a ser feito neste colegiado, neste momento processual, abordará tão somente as **questões afetas à tempestividade das impugnações**, sem fazer quaisquer considerações a respeito das demais questões abordadas nos recursos voluntários.

Isso porque, em situações como a presente, em sendo acolhidas as razões recursais afetas à tempestividade, a decisão do órgão julgador *a quo* terá de ser anulada, para que ele o profira nova decisão, garantindo-se assim a não ocorrência de supressão de instância. Tal hipótese demanda, inclusive, a devolução do prazo para a apresentação de novo recurso, de forma que os sujeitos passivos e a Fazenda Nacional possam exercer de forma plena o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Se, entretanto, for adotado o posicionamento no sentido de negar provimento ao recursos na parte relacionada à tempestividade das peças impugnatórias, será desfeito à segunda instância administrativa se posicionar sobre as demais questões abordadas pelos autuados em seus recursos, em virtude da confirmação da decisão de piso e da não instalação da fase litigiosa em vista do disposto no § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011.

I.3 – Recurso Voluntário do Responsável Solidário Pérsio Vilela

O Sr. Pérsio Vilela não apresentou Impugnação, nem mesmo intempestiva, contra o lançamento que lhe foi imputado na condição de responsável solidário, apesar de regularmente cientificado da autuação e da responsabilidade tributária que lhe foi atribuída.

No entanto, apresentou Recurso Voluntário tempestivo.

Ocorre, porém, que é a Impugnação, e não o Recurso Voluntário, que instaura a fase litigiosa do processo, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72. Assim, a

impugnação tempestiva é necessária para que possa ser analisado o mérito relativo ao processo administrativo fiscal. Esgotado o prazo para sua apresentação e não interposta caracteriza-se a revelia do sujeito passivo, nos termos do art. 21, do Decreto nº 70.235/72, perdendo o direito de se insurgir contra o lançamento tributário, ou seja, perde o direito de recorrer.

Assim, não há como conhecer do recurso do Sr. Pêrsio Vilela, por se tratar de Recurso Voluntário sem a correspondente Impugnação no presente caso.

I.4 – Conclusão

Diante do acima exposto quanto aos requisitos de admissibilidade, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário Pêrsio Vilela e devem ser conhecidos em parte os demais recursos voluntários apresentados, apenas na parte que trata da tempestividade das impugnações.

II – MÉRITO

II.1 – Alegações de Tempestividade das Impugnações Apresentadas

Conforme já relatado, além de reiterarem suas razões quanto ao tema constantes de suas impugnações, os recorrentes acrescentam que há que se uniformizar os julgamentos proferidos em face da contribuinte, pois em processo idêntico no qual foi ela incluída no polo passivo, Processo Administrativo nº 10855.722570/2016-22, o órgão julgador de primeira instância (DRJ/JFA) afastou a intempestividade.

Passo a analisar.

As alegações não procedem.

Não vejo razões que possam motivar uma reforma da decisão de piso, pois nesta foi analisada, com bastante minúcia, toda a situação posta nestes autos, o que me leva a adotar as razões do voto da decisão recorrida dentre as minhas para decidir a presente demanda.

Vejamos como a DRJ/JFA apreciou a preliminar de tempestividade arguida pelos autuados.

Admissibilidade da impugnação

Prememente analisar a admissibilidade da impugnação, cuja transmissão via Portal E-CAC foi tentada, em 02/09/2016, pois que antecedida da impugnação preliminar de 7 (sete) laudas, que tem unicamente como finalidade o reconhecimento da tempestividade da impugnação “principal”. Principal porque nela o contribuinte apresentou os argumentos contrários à autuação, da pessoa jurídica e dos co-responsáveis de direito e de fato, em face do auto de infração de fls. 2.999/3.009.

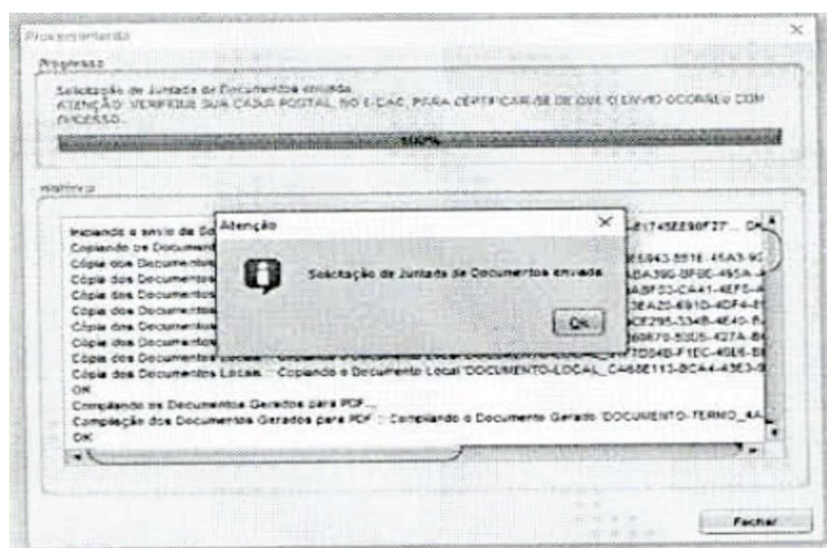
Tem-se que, em 02/09/2016, o Sr. Francisco Roberto Vilela utilizou sua certificação digital para transmitir, Via Portal E-CAC, diversos arquivos digitais correspondentes às impugnações das pessoas físicas e jurídicas mencionadas no parágrafo anterior. A tentativa foi descrita pelo contribuinte nos seguintes termos:

1. A ora contribuinte/peticionária foi autuada por supostas infrações quanto à escrituração e recolhimento do IPI, conforme se depreende do objeto destes autos e por assim ser, este representante legal signatário, foi devidamente intimado da autuação, em 03/08/2016, pessoalmente, na sede da Secretaria da Receita Federal em Sorocaba/SP.

2. Como de direito da desta peticionária, esta providenciou sua defesa - Impugnação - e dentro do prazo legal, efetuou protocolo digital através do portal e-CAC, valendo-se da assinatura digital deste representante legal signatário o que, na data do protocolo em questão, 02/09/2016, tudo transcorreu normalmente e a

defesa em questão, parecia ter sido recebida satisfatoriamente, juntamente com as demais impugnações dos responsáveis tributários solidários incluídos no polo passivo da presente, que também tiveram que se valer da assinatura digital do representante legal da contribuinte para realizar seus correspondentes protocolos de suas impugnações, posto que o *link* para protocolo no sistema e-CAC de cada uma das pessoas jurídicas e físicas incluídas, não aparece disponível ou ativo para protocolos, em seus respectivos portais e-CAC, portanto, todos os protocolos de todas as pessoas físicas e jurídicas, foram realizados através do e-CAC da contribuinte e mediante a utilização da assinatura digital deste representante legal.

3. Ocorre que, por ocasião do protocolo de sua impugnação, bem como das demais impugnações, dos responsáveis tributários, em 02/09/2016, tudo transcorreu normalmente, sem nenhum aviso ou alerta de erro ou não recebimento, conforme se pode observar do seguinte “print” da tela do procedimento de protocolo, a saber:



4. Ocorre que, qual não foi sua surpresa, ao verificar posteriormente sua caixa postal junto ao sistema e-CAC e verificar a seguinte mensagem:



O motivo da recusa ou não recebimento das impugnações - para todas as impugnações que foram protocolizadas no mesmo dia e em relação ao mesmo processo (estes autos), isto é, tanto para a contribuinte autuada, como responsáveis tributários

peças jurídicas e físicas, a mensagem foi a mesma, que teve ciência em 02/09/2016, de que este representante legal - usuário – “não possui permissão para realizar juntada de documentos para esse processo”!

Nos autos o que se vê traduz-se exatamente na informação prestada pelo contribuinte. Houve a tentativa de remessa de documentos por meio do Portal E-CAC, fato que ocorreu em 02/09/2016, relatada na mensagem que pode ser extraída do *PRINT*: **SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ENVIADA**. A mensagem não afirmava a aceitação dos documentos que o contribuinte pretendia juntar ao processo, mas apenas de que uma solicitação de que os arquivos digitais integrassem o processo. Ou seja, até aquele momento sobre a remessa nada estava confirmado. Repita-se que apenas havia uma solicitação de envio de documentos efetuada pelo Sr. FRANCISCO ROBERTO VILELA.

Em seguida, à Caixa Postal do Sr. FRANCISCO ROBERTO VILELA, foi enviada a mensagem de recusa dos documentos/impugnações, tendo em vista a inconsistência assim relatada:

O USUÁRIO NÃO POSSUI PERMISSÃO PARA REALIZAR A SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ESSE PROCESSO/CIÊNCIA.

A mensagem enviada à caixa postal foi identificada como **Motivo da Inconsistência** e recebida, **em 02/09/2017**, conforme dito pelo próprio contribuinte e conforme consta do *PRINT* da sua Caixa Postal.

Dada a circunstância da recusa de recebimento das impugnações, o contribuinte alegou:

Trata-se assim, de verdadeira aberração jurídica e contrária à organização do estado de direito em que vivemos, já que a assinatura digital deste representante legal encontra-se totalmente válida e em plena utilização. Ademais, pelo que acima já foi mencionado, se tem poderes para receber intimações que lhe são contrárias, como não pode ter os mesmos poderes/direitos, de realizar protocolos em sua defesa e demais envolvidos nestes autos?

O não recebimento das impugnações, seja qual for o motivo, viola frontalmente os princípios constitucionais péticos da ampla defesa e contraditório - artigo 5º, inciso LV, como também, direito de petição, art. 5º, inciso XXXIV, “a”, todos da Constituição Federal [...]

Posto isso, a devolução de prazo para apresentação de Impugnação, tanto em favor da contribuinte, como também, para cada um dos responsáveis tributários solidários incluídos nestes autos, é medida que se impõe, motivo pelo qual, requer a juntada aos autos desta petição, como também, dos “prints” das telas mencionados acima e finalmente, a cópia da impugnação propriamente dita, todos em forma física, dada a impossibilidade imposta por essa D.D. Secretaria Fazendária, ao direito de petição desta peticionária e representante legal.

Diante de todo o exposto, vem respeitosamente à presença de V. S., a fim de requerer o acolhimento das razões ora apresentadas para requerer:

a) Determinações sejam dadas por V. S., no sentido de conceder a DEVOLUÇÃO DE PRAZO para apresentação de impugnação ao auto de infração de que tratam estes autos, pelos motivos acima apontados, isto é, cerceamento de defesa praticado em face desta peticionária e demais responsáveis tributários solidários incluídos;

b) A juntada aos presentes autos, desta petição, como também, dos documentos anexados à mesma - todos físicos - a saber:

i. Cópias dos “sprints” das telas do sistema e-CAC, no ato do protocolo das impugnações relativas à autuação imposta nestes autos, como também, do “print” da tela constante na caixa postal da contribuinte, visualizada em 02/09/2016, acerca do não recebimento das impugnações, por vedação ao direito de protocolo de seu representante legal;

ii. Impugnação ao auto de infração de que tratam estes autos, para que seja a mesma processada e julgada, em atenção aos princípios constitucionais péticos insculpidos no artigo 5º, inciso XXXIV, letra “a” (direito de petição) e inciso LV (princípio da ampla defesa e contraditório), todos da Constituição Federal.

Sob a alegação de cerceamento de direito de defesa e com pedido de reabertura de prazo para apresentação das impugnações da pessoa jurídica e dos demais coobrigados perante o auto de infração, pretende o contribuinte, na realidade, que se reconheça que na data de 23/09/2016, quando, de fato, as impugnações foram finalmente apresentadas à Receita Federal do Brasil, que sejam elas consideradas tempestivas.

No quadro abaixo foram especificadas as datas de ciência do auto de infração para cada autuado, bem como a data de apresentação das impugnações e as páginas nas quais se encontram (entenda-se que as impugnações do contribuinte e dos coobrigados são compostas por dois documentos, um tratado como preliminar de tempestividade e um segundo que traz questões preliminares e de mérito, correspondente à impugnação cuja transmissão foi tentada em 02/09/2016. Formam esses dois documentos um só conjunto que passamos a denominar simplesmente de impugnação):

IMPUGNANTE	DATA DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO (PÁGINAS)	IMPUGNAÇÃO DATA-PÁGINA
BRV - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	03/08/2016 (As. 3.562/3.563)	23/09/2016 (fl. 3.583) fls. 3.586/3.652
VIP PACK	03/08/2016 (As. 3.564/3.565)	23/09/2016 fls 3.775/3.838
TRI PACK	03/08/2016 (As. 3.566/3.567)	23/09/2016 fls. 3.986/4.049
PALLET FILM	03/08/2016 (As. 3.568/3.569)	23/09/2016 fls. 3.707/3.770
FRANCISCO ROBERTO VILELA	03/08/2016 (As. 3.570/3.571)	23/09/2016 As. 3.657/3.697
ANDRÉ MAURÍCIO FERNANDES VILELA	10/08/2016 (AR) (As. 3.574/3.577)	22/09/2016 fls. 3.915/3.977
PÉRSIO VILELA	11/08/2016 (AR) (fl. 3.578)	-----
ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR	11/08/2016 (AR) (fl. 3.579)	23/09/2016 As. 3.850/3.912

O direito de petição está resguardado na Constituição Federal. Essa condição não pode ser esquecida ou deixada de lado pela Receita Federal do Brasil que, para tanto, segue de forma irretocável o Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, entre outros. Há, ainda, a legislação correlata que, de forma subsidiária, complementa tudo aquilo que diz respeito ao processo administrativo na esfera federal e que não esteja previsto no Decreto nº 7.574, de 29/09/2011. Com base nesses documentos legais será analisada a admissibilidade das impugnações apresentadas pelo contribuinte e pelos coobrigados.

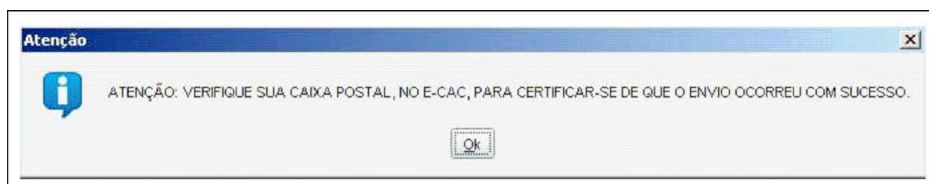
Com relação ao prazo de apresentação de impugnação, determina o Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

Tem o contribuinte o prazo de 30 (trinta dias), após a ciência do auto de infração, para a apresentação da impugnação, seja qual for a modalidade de apresentação exigida para esses documentos (em papel ou transmissão por meio eletrônico ou digital).

Em face de que alguns autuados tomaram ciência do auto de infração em 03/08/2016, para eles o prazo de 30 (trinta) dias se encerraria em 02/09/2016 como, por exemplo, era o caso da BRV e de seu sócio administrador, o Sr. Francisco Roberto Vilela. Assim, naquela data estavam perfeitamente dentro do prazo legal para fazê-lo, pois o prazo se encerraria apenas às 23:59 (horário de Brasília).

Entre a emissão do primeiro *PRINT* e o envio de mensagem à Caixa postal do Sócio Administrador da empresa, uma mensagem intermediária constou do Portal E-CAC exibindo os seguintes dizeres:



Foi seguindo a orientação acima que o Sr. Francisco verificou sua caixa postal em 02/09/2016. Note-se que a referida mensagem só se desfaz mediante clique no botão "fechar"-[X].

No entanto, apesar de devidamente cientificado, alertado, o contribuinte apenas tomou as medidas necessárias à resolução da pendência verificada na transmissão das impugnações em 23/09/2016. Por meio dos autos, pode-se verificar que apenas em relação ao Sr. Pêrsio Vilela não há uma contestação específica apresentada em 23/09/2016.

Pois bem, a IN RFB nº 1.420, de 22/12/2013, regulamenta a entrega de documentos por meio digital, com a utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS). Reproduz-se a seguir alguns de seus artigos para instrução do voto:

Art. 2º A entrega de documentos digitais na forma prevista no art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

§ 1º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital de que trata o art. 1º, mediante a utilização do PGS.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1629, de 30 de março de 2016)

§ 2º Havendo indisponibilidade do PGS, as pessoas jurídicas constantes do § 1º, excepcionalmente, poderão se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

§ 3º A indisponibilidade de que trata o §2º: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

I - *será caracterizada pela existência de falha no programa que impeça a respectiva transmissão; e* (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

II - *deverá ser demonstrada pelo contribuinte.* (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

§ 4º *Será indeferido sumariamente o pedido relativo à utilização do atendimento presencial a que se refere o § 2º, quando ausente a condição prevista no inciso II do § 3º.* (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

§ 5º *Na hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 1º, a entrega de arquivos digitais deverá ser realizada nos formatos de compactação de dados de extensões ".zip" ou ".rar", observada a nomenclatura de arquivos digitais estabelecida na planilha constante do Anexo I.* (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

Pode-se ver, pelo que determina a IN RFB nº 1.412, de 2013, a **obrigatoriedade de o contribuinte apresentar os documentos relativos à impugnação, por meio do PGS, excetuando-se essa condição em caso de indisponibilidade do PGS e desde que provada pelo contribuinte.** Esse fato não ocorreu. Houve problemas de cunho pessoal pela incapacidade legal de transmissão dos documentos em causa. Para esse fato não há nenhuma condição excludente para o cumprimento do prazo legal de 30 (trinta) para o encaminhamento da impugnação.

O encaminhamento digital/eletrônico de documentos é inovação tecnológica trazida pela Lei nº 11.196, de 2005, que introduziu no Decreto nº 70.235, de 1972, a possibilidade da prática de atos processuais por meio eletrônico. Nos tempos atuais torna-se difícil retroceder e imaginar situação diferente dessa.

De qualquer modo, houve a necessidade, em face da sistemática eletrônica/digital, de acautelamento para proteção dos contribuintes e segurança da informação. Por isso, a transmissão de documentos mediante certificação digital e diante parâmetros seguros e restritivos. Isso se dá por meio de Certificado Digital que é o documento eletrônico de identidade, emitido por Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil, que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos. Certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos que trafegam numa rede de comunicação, bem assim assegura a privacidade e a inviolabilidade destes.

Na guarda dos interesses dos contribuintes e da Fazenda, a IN RFB nº 1.412, de 2013, traz a seguinte disposição:

Art. 3º A solicitação de juntada de documentos digitais, nos termos previstos no caput do art. 2º, ocorrerá mediante transmissão de arquivo digital por meio do PGS disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>, com assinatura digital válida. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

Parágrafo único. Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital de atendimento, ou o seu procurador habilitado mediante "Procuração para o Portal e-CAC", com opção "processos digitais", poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

Segundo o que dispõe a IN RFB nº 1.412, de 2013, o que impediu o recebimento das impugnações foi a falta de habilitação do contribuinte para fazê-lo.

Como subsídio à determinação da IN, o Perguntas e Respostas Digital, versão 1.0.28/06/2016, orienta, por meio da pergunta 13, que não serão recepcionados os arquivos digitais que não atendam ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. Também não serão recepcionadas as Solicitações de Juntada de Documentos encaminhadas via PGS se, na verificação pós-transmissão, for detectado que o usuário não possui permissão para realizar solicitação de juntada de documentos para o processo/ciência (utilizou uma lista de processos que foi baixada por um usuário autorizado). Ainda o mesmo documento ressalta que o responsável legal perante o CNPJ é autorizado a baixar a lista de processos, mas não é considerado autorizado para transmitir via PGS. Ele mesmo pode resolver o problema ao estabelecer uma procuração digital para si próprio. Uma reprodução textual da pergunta 13 será mostrada a seguir:

REJEIÇÃO NA RECEPÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS

13 — PODERÁ OCORRER REJEIÇÃO NA RECEPÇÃO DOS ARQUIVOS DIGITAIS ENTREGUES?

Não serão recepcionados arquivos digitais rejeitados pelo programa antivírus da RFB ou que não atendam ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

Também não serão recepcionadas as Solicitações de Juntada de Documentos encaminhadas via PGS se, na verificação pós-transmissão for detectado que:

1. o Processo não existe ou não está mais disponível para receber solicitação de juntada de documentos;
2. o usuário não possui permissão para realizar solicitação de juntada de documentos para esse processo/ciência (utilizou uma lista de processos que foi baixada por um usuário autorizado).

Atenção:
O responsável legal perante o CNPJ é autorizado a baixar a lista de processos, mas não é considerado autorizado para transmitir via PGS. Ele mesmo pode resolver o problema ao estabelecer uma procuração digital para si próprio.

3. os sistemas de segurança da RFB identificaram suspeita de vírus no arquivo enviado;

O descrito no parágrafo acima se encaixa perfeitamente na situação vivenciada pelo contribuinte, pois que, não estando autorizado/habilitado a transmitir documentos da empresa, tentou fazê-lo. consequentemente, não havendo mais tempo hábil para tempestivamente apresentar a impugnação, requer novo prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de cerceamento do direito de defesa. infelizmente, não há permissão legal para o julgador administrativo alargar o prazo de entrega da impugnação, sem que haja motivo de força maior que o determine. Em havendo vinculação aos atos legais, expressa no art. 7º da Portaria MF nº 341, de 2011 *[art. 7º São deveres do julgador, [...]IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos]* o julgador, no âmbito da Delegacia Da Receita Federal do Brasil de Julgamento, está o impedido de afiançar tal medida.

De se destacar que em 22 ou 23 de setembro de 2016 todos os prazos, independentemente das datas de ciência de cada autuado do auto de infração, já eram superiores aos 30 (trinta) dias previstos para a apresentação de impugnação.

Por todo exposto, **VOTO POR CONSIDERAR INTEMPESTIVAS AS IMPUGNAÇÕES JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS, PELO QUE NÃO CABE TECER APRECIÇÃO DE MÉRITO.**

Acrescento, quanto à alegação adicional dos autuados, que o caso não se relaciona a erro de processamento na juntada eletrônica das impugnações, como querem fazer crer os Recorrentes quando pleiteiam a uniformização deste julgado ao julgamento de primeira instância do Processo Administrativo nº 10855.722570/2016-22, que teve a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/09/2012

ERRO DE PROCESSAMENTO. JUNTADA ELETRÔNICA DA IMPUGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

Demonstrada a tentativa de juntada da Impugnação dentro do prazo legal, deve ser devolvido o prazo na hipótese em que houve erro comprovado de processamento do sistema da RFB.

[...]

Os esclarecimentos constantes da decisão de piso deixam claro que a inconsistência verificada na recepção das impugnações enviadas decorreu do fato de o usuário, Sr. Francisco Roberto Vilela, não possuir permissão para a solicitação de juntada de documentos para o processo em questão.

Portanto, não se trata de erro de processamento, mas sim, e simplesmente, de falta de habilitação do Sr. Francisco Roberto Vilela na opção “processo digitais” para fins do exercício da atividade de juntada de documentos por meio do PGS, consoante art. 3º, parágrafo único, da IN RFB nº 1.412, de 22/11/2013:

Art. 3º A solicitação de juntada de documentos digitais, nos termos previstos no caput do art. 2º, ocorrerá mediante transmissão de arquivo digital por meio do PGS disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>, com assinatura digital válida. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

Parágrafo único. Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital de atendimento, ou o seu procurador habilitado mediante “Procuração para o Portal e-CAC”, com opção “processos digitais”, poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

Logo, o insucesso na tentativa de juntada das impugnações não ocorreu devido à eventual falha do portal e-CAC, mas em razão de inobservância das disposições da IN RFB nº 1.412, de 2013.

Esclareça-se que a remessa de arquivos digitais à RFB é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, os quais não se desincumbem de observar toda a normatização quanto a este tipo de procedimento.

Dessa forma, voltando ao pedido dos recorrentes para uniformização deste julgado ao do Processo Administrativo nº 10855.722570/2016-22, onde foi acatada a preliminar de tempestividade das impugnações, entendo, pelas razões acima, que não é o presente julgado que se deve amoldar àquele do Processo Administrativo nº 10855.722570/2016-22, e sim aquele é que deveria, em tese, ter sua decisão de primeira instância reformada para se ajustar ao presente.

Importante destacar que as pessoas físicas autuadas não estavam obrigadas à utilização do PGS. Portanto, poderiam ter protocolizado suas defesas por outros meios, no prazo legal, o que não ocorreu.

Ainda, o argumento de que o sócio, Sr. Francisco Roberto Vilela, possui poderes para receber intimações não elide a eficácia da restrição prevista no art. 3º, parágrafo único, da IN RFB nº 1.412, de 2013, acima transcrito.

Por fim, importa ressaltar que a fase litigiosa é instaurada pela impugnação que, para ser considerada como tal, deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, em até 30 dias da intimação da exigência, a teor dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, nada a ser reformado na decisão de piso.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário Pérsio Vilela, conhecer em parte dos demais recursos voluntários apresentados e, na parte conhecida (alegações de tempestividade das impugnações), negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes